DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13932/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7747/2013
PROTOCOLO	: 1416062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: AILTON DA SILVA GONÇALVES
VALOR	: R$ 65.975,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2013 (fls. 11/16).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório foi apreciada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3646/2015 (TC-7800/2013), bem como, a segunda fase referente a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10062/2016 (fls. 296/300).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9687/2017 (fls. 302/305).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-16989/2017 (fls. 307/308), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório foi apreciada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3646/2015 (TC-7800/2013), bem como, a segunda fase referente a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10062/2016 (fls. 296/300).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 304):

Valor Contratado	R$ 65.975,00
Valor do Acréscimo	R$ 4.801,66
Valor Final Contratado	R$ 70.776,66
Valor Empenhado	R$ 70.776,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.776,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.776,66

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 291), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do **Contrato Administrativo nº 020/2013** celebrado entre o **Município de** Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Ailton da Silva Gonçalves** (CPF nº 404.210.581-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 293), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3646/2015 (TC-7800/2013), bem como, a segunda fase referente a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10062/2016 (fls. 296/300), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013 (fls. 11/16), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Ailton da Silva Gonçalves, CPF nº 404.210.581-53, como contratado, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator